GAMPES: 2024.0020.5452-32
Requerido : MUNICIPIO DE LINHARES

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO, conforme art. 3º do Provimento nº 02/2012, da Corregedoria Geral, alterado pelo provimento nº 01/2016 , da Corregedoria-Geral.

À conclusão.

Cuida-se de **Inquérito Civil Público** instaurado para apurar suposta ilegalidade das Leis Municipais de Linhares nº 4.185/2023, 4.186/2023 e 4.188/2023, que, em princípio, não atendem aos requisitos para contratação temporária de pessoal conforme a Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

I - RELATÓRIO

Foram realizadas as seguintes diligências:

> **i)** Oficiado o Poder Executivo Municipal de Linhares, requisitando o envio das seguintes informações: ***a)*** *Cópia integral dos processos administrativos que fundamentaram a edição das Leis Municipais nº 4185/2023, 4186/2023 e 4188/2023, com destaque p*ara os pareceres jurídicos, *estudos técnicos e justificativas utilizadas para as contratações temporárias mencionadas;* ***b)*** *Informações detalhadas sobre o último concurso público realizado para cada um dos cargos indicados nos anexos das Leis Municipais nº 4185/2023, 4186/2023 e 4188/2023, incluindo: data de realização do concurso, quantidade de vagas ofertadas e preenchidas, validade do concurso e informações sobre eventuais prorrogações e situação atual dos aprovados e chamado; e,* ***c)*** *Cópias de todas as leis municipais que autorizaram a contratação temporária de servidores para a área da saúde desde o último concurso público indicado no item "b", incluindo: quantidade de servidores contratados e funções desempenhadas, justificativas legais para cada contratação temporária, e prazos contratuais e eventuais prorrogações* (id's 07235548 e 07296987);

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300033003700360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

ii) Requisitado ao Poder Executivo Municipal, na pessoa do Procurador-Geral, o envio das informações já solicitadas no ofício n. 1.118/2024 (id's 07546539 e 07547516);

iii) Determinada ciência do então Prefeito Municipal e do Prefeito Eleito e ofício ao Juízo da Vara da Fazenda Pública para ciência da decisão de id 07546539, na qual reconhecida a inércia reiterada do Município em encaminhar resposta às diligências expedidas pelo *Parquet (*id 's 07546539, 07547821, 07547899 e 07547901)*; e,*

iv) Oficiado o Procurador-Geral do Município de Linhares, Sr. Adalberto Andreata, encaminhar cópia integral do Processo Administrativo nº 026349/2023,com a observação de que a mera referência ao acesso pelo sistema GPI não é suficiente para cumprimento da diligência, e cópia do Edital de Concurso Público nº 001/2019, de 18 de dezembro de 2019 para contratação de Técnico de Segurança do Trabalho (id's 08231278 e 08364122).

Certidão de id. 07528394 testifca que não foram prestadas as informações requisitadas por meio do Ofício nº 1.118/2024.

Id 07656371, ofício-resposta do Procurador-Geral, o qual apresenta a resposta encaminhada pelo Secretário de Administração e Recursos Humanos nos anexos de id's 07656371, 07656374, 07656375, 07656376 e 07656378 e 07656380.

Id 07960023, certidão de afastamento legal deste signatário.

Id's 08451586 e ss, resposta do Procurador-Geral.

Relatado. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II. a) DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS

Considerando o volume documental dos autos, passo a abordagem individualizada de cada aspecto essencial à deliberação do objeto deste ICP: **1)** último concurso público realizado pelo Município para os cargos indicados nas Leis Municipais nº 4185/2023, 4186/2023 e 4188/2023; **2)** quantidade de leis municipais, editadas desde a realização do último concurso público, autorizando a realização de contratação temporária; e **3)** processos legislativos que resultaram na Leis Municipais nº 4185/2023, 4186/2023 e 4188/2023.

II.a.1) Último concurso público realizado para os cargos indicados nos anexos das Leis Municipais nº 4185/2023, 4186/2023 e 4188/2023

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

Tendo sido solicitadas informações detalhadas sobre o último concurso público realizado para cada um dos cargos indicados nos anexos das Leis Municipais nº 4185/2023, 4186/2023 e 4188/2023, incluindo data de realização do concurso, quantidade de vagas ofertadas e preenchidas, qualidade do concurso e informações sobre eventuais prorrogações e situação atual dos aprovados e chamados, o Município informou, em síntese, que:

a) o último concurso foi realizado no ano de 2011, conforme **Edital de Concurso Público nº 001/2011/PML/ES, de 06 de julho de 2011,** e foi válido até o ano de 2015 (id 07656374, pgs. 5-60);

b) para o cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, o último concurso foi realizado em 2019, conforme **Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 18 de dezembro de 2019** (id 08451588);

b) a **quantidade de vagas** ofertadas nos concursos e preenchidas, bem como a situação dos aprovados e chamados segue na planilha acostada em id 07656374, pgs. 1-4, a qual colaciono abaixo:

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL - 2011

CARGO	VAGAS EDITAL	CONVOCADOS	POSSE	SITUAÇÃO
ASSISTENTE SOCIAL	**6**	66	**50**	Ativos - 30 Demitidos/Exonerados - 12 Aposentados - 3 Licença sem remuneração - 3 Falecido - 1 Não assumiu exercício - 1
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	**5**	11	**9**	Ativos - 7 Demitidos/Exonerados - 1 Aposentados - 1
ENFERMEIRO - DIARISTA	**4**	12	**8**	Ativos - 5 Demitidos - 3
ENFERMEIRO PLANTONISTA * (3 deficientes)	**8**	2d+55	**35**	Ativos - 15 Demitidos - 19 Não assumiu exercício - 1
ODONTÓLOGO	5	7	**2**	Ativos - 3
ODONTÓLOGO ENDODONTISTA	1	2	**1**	Ativos - 1
ODONTÓLOGO PERIODONTISTA	1	1	**1**	Ativos - 1
ODONTÓLOGO PROTESISTA	1	**1**		Ativos - 1
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	**30**	51	**41**	Ativos - 23 Demitido - 16 Licença sem remuneração - 1 Aposentados - 1
TÉCNICO DE RAIO X	**CR**	10	**7**	Ativos - 5 Demitido - 1 Licença sem remuneração - 1
TÉCNICO EM RAIO X - MAMOGRAFIA	**CR**	1	**1**	Ativo - 1
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	**2**	2	**2**	Demitido - 2
MÉDICO ANESTESISTA	CR	1	**1**	Ativo - 1
MÉDICO ANGIOLOGISTA	CR	2	**1**	Ativo - 1
MÉDICO CARDIOLOGISTA	2	N APROV	N APROV	Não aprovados
MÉDICO CIRURGIÃO GERAL - DIARISTA	1	N APROV	N APROV	Não aprovados

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300033003700360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, Lei de 14.063/2020.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL - 2011

CARGO	VAGAS EDITAL	CONVOCADOS	POSSE	SITUAÇÃO
MÉDICO CIRURGIÃO GERAL - PLANTONISTA	2	2	**2**	Ativos - 2
MÉDICO CLÍNICO GERAL - DIARISTA	3	3	**3**	Ativos - 1 Demitidos/Exonerados - 2
MÉDICO CLÍNICO GERAL - PLANTONISTA	7	9	**7**	Ativos - 4 Demitidos/Exonerados - 2 Licença sem remuneração - 1
MÉDICO DERMATOLOGISTA	2	2	**2**	Demitidos/Exonerados - 2
MÉDICO DO TRABALHO	1	1	**1**	Ativos - 1
MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA	2	1	**1**	Demitidos/Exonerados - 1
MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA	2	2	**0**	Não tomaram posse
MÉDICO GERIATRA	2	N APROV	N APROV	Não aprovados
MÉDICO GINECOLOGISTA / OBSTETRA	4	2	**0**	Não tomaram posse
MÉDICO HEMATOLOGISTA	CR	N APROV	N APROV	Não aprovados
MÉDICO INFECTOLOGISTA	1	1	**1**	Demitidos - 1
MÉDICO MAMOGRAFISTA	CR	N APROV	N APROV	Não aprovados
MÉDICO MASTOLOGISTA	1	2	**1**	Demitidos - 1
MÉDICO NEFROLOGISTA	CR	1	**1**	Ativos - 1
MÉDICO NEUROCIRURGIÃO	CR	0	0	Sem convocados
MÉDICO NEUROLOGISTA	2	N APROV	N APROV	Não aprovados
MÉDICO OFTALMOLOGISTA	CR	1	**1**	Demitidos - 1
MÉDICO ORTOPEDISTA - DIARISTA	2	4	**4**	Ativos - 4
MÉDICO ORTOPEDISTA - PLANTONISTA	2	6	**5**	Ativos - 5
MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	1	N APROV	N APROV	Não aprovados
MÉDICO PEDIATRA - DIARISTA	3	1	**1**	Demitidos - 1
MÉDICO PEDIATRA - PLANTONISTA	7	2	**0**	Não tomaram posse
MÉDICO PERITO DA PREVIDÊNCIA	2	2	**2**	Ativos - 2

CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL - 2011

CARGO	VAGAS EDITAL	CONVOCADOS	POSSE	SITUAÇÃO
MÉDICO PNEUMOLOGISTA	1	2	**0**	Não tomaram posse
MÉDICO PROCTOLOGISTA	1	1	**1**	Ativos - 1
MÉDICO PSIQUIATRA	2	N APROV	N APROV	Não aprovados
MÉDICO RADIOLOGISTA	1	2	**0**	Não tomaram posse
MÉDICO REUMATOLOGISTA	1	N APROV	N APROV	Não aprovados
MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA	CR	2	**1**	Ativos - 1
MÉDICO UROLOGISTA	CR	1	**0**	Não tomaram posse

CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL - 2011

CARGO	VAGAS EDITAL	CONVOCADOS	POSSE	SITUAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL - 2019

CARGO	VAGAS EDITAL	CONVOCADOS	POSSE	SITUAÇÃO
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	1	5	1	Demitidos/Exonerados - 1

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300033003700360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

O então Secretário de Administração e Recursos Humanos, Sr. Saulo Rodrigues Meirelles, esclareceu que houveram alterações nas nomenclaturas de alguns cargos por meio da Lei Complementar n. 51, de 29 de dezembro de 2017, art. 28 c/c Anexo VIII.

Em suma, os cargos de Odontólogo, Odontólogo Endodontista, Odontólogo Periodontista e Odontólogo Protesista tiveram sua nomenclatura alterada para **Cirurgião Dentista.** O cargo de Auxiliar de Consultório Dentário foi alterado para **Auxiliar de Saúde Bucal.** Os cargos de Técnico em Raio-X e Técnico Raio-X/Mamografia foram alterado para **Técnico de Radiologia**. Já o cargo de Técnico em Imobilização foi alterado para **Técnico em Imobilização Ortopédica**.

Por fim, o então Secretário informou que os cargos de Médico Auditor, Médico Sanitarista e Médico Regulador da Lei nº 4186 de 22 de dezembro de 2023 não foram ofertados no Edital de Concurso Público nº 001/2011/PML/ES.

Tais informações são pertinentes a este procedimento porquanto demonstram que o Município não realiza concurso público há 14 (quatorze) anos para ocupação da maior parte dos cargos da área da saude. Por outro lado, tal constatação há de se contrastar com as informações acerca da quantidade de leis municipais editadas desde então que permitem a realização de processo seletivo para manutenção dos respectivos cargos e com as próprias leis objeto de exame deste ICP.

Importante consignar ainda que no decorrer da tramitação do **Inquérito Civil 2024.0018.5410-54**, instaurado apurar possível prática de exercício simultâneo de funções (acúmulo ilícito) por profissionais de enfermagem, dos 4 (quatro) servidores interrogados 3 (três) informaram manter vínculo temporário com o Município pela média de 20 (vinte) anos, revelando a prática costumeira do Município de manter vínculo de servidores mediante sucessivos processos seletivos:

> *"[...] que* ***é temporária há 22 (vinte e dois) anos****; que todo mandato é renovado o contrato; que todas as enfermeiras do Município estão na mesma situação[...]"* .(Interrogatório de Gabriela Cunha Conti, id 08685337, ICP 2024.0018.5410-54)
>
> "*[...] que é* ***temporário há 22 (vinte e dois) anos****; que todos que estão dentro do PSF trabalham por contrato; que acha que são em média 42 (quarenta e duas) equipes que trabalham como temporários[...]"* (Interrogatório de José Geraldo Fontana, ICP 08685406)
>
> *"'[...] que* ***atuou como temporária por 18 (dezoito) anos no Município****[...]"*; (Interrogatório de Giselle Breda Rodrigues, id 08685505, ICP 08685406)

Por fim, faço constar que tramita **Ação Civil Pública n. 5013148-98.2023.8.08.0030** com objetivo de promover a realização de concurso público para o cargo de técnico de enfermagem, tendo em vista a patente

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

demanda de servidores e sucessivos processos seletivos para contratação temporária na área

II.a.2) <u>Leis Municipais que autorizaram a contratação temporária de servidores para a área da saúde desde o último concurso e informações correspondentes</u>

Tendo sido solicitada cópias de todas as leis municipais que autorizaram a contratação temporária de servidores para a área da saúde desde o último concurso público indicado no item "b", incluindo quantidade de servidores contratados e funções desempenhadas, justificativas legais para cada contratação temporária, e prazos contratuais e eventuais prorrogações, o Município encaminhou as seguintes normas:

a) **Lei n. 3.440, de 12 de novembro de 2014** (id 07656374, pg. 61-62), para os cargos de Enfermeiro (04 vagas/20 horas semanais), Fisioterapeuta (02 vagas/20 horas semanais), Psicólogo (02 vagas/20 horas semanais), Assistente Social (04 vagas/20 horas semanais), Enfermeiro (06 vagas/30 horas semanais), Farmacêutico/Bioquímico (03 vagas/20 horas semanais), Técnico em Laboratório (01 vaga/30 horas semanais), Técnico em Raio-X (atual Técnico de Radiologia) (03 vagas/24 horas semanais) e Motorista (03 vagas/40 horas semanais);

b) **Lei n. 3.659, de 01 de junho de 2017** (id 07656374, pg. 63-66), para os cargos de Técnico em Enfermagem (32 vagas/40 horas semanais), Auxiliar de Consultório Dentário (28 vagas/40 horas semanais), Enfermeiro (40 vagas/40 horas semanais), Odontólogo (atual Cirurgião Dentista) (28 vagas/40 horas semanais) e Médico (32 vagas/40 horas semanais), cujo prazo de contratação temporária foi prorrogado pela Lei n. 4.022, de 23 de dezembro de 2021 (id 07656376, pg. 51-52) para até a contratação dos aprovados do Processo Seletivo Simplificado previsto pela Lei n. 3.949, de 22 de dezembro de 2020;

c) **Lei n. 3.661, de junho de 2017** (id 07656374, pg. 67-69), para os cargos de Médico Clínico Geral Socorrista (30 vagas/plantão de 24 horas ininterruptas), Médico Cirurgião Geral (15 vagas/plantão de 24 horas ininterruptas), Médico Ortopedista (08 vagas/plantão de 24 horas ininterruptas) e Médico Pediatra Socorrista (15 vagas/plantão de 24 horas ininterruptas) , cujo prazo de contratação temporária foi prorrogado pela Lei n. 4.022, de 23 de dezembro de 2021 (id 07656376, pg. 51-52) para até a contratação dos aprovados do Processo Seletivo Simplificado previsto pela Lei n. 3.946, de 22 de dezembro de 2020;

d) **Lei n. 3.946, de 22 de dezembro de 2020** (id 07656374, pg. 70-72), para os cargos de Médico Clínico Geral Socorrista (30 vagas/plantão de 24 horas ininterruptas), Médico Cirurgião Geral (15 vagas/plantão de 24 horas ininterruptas), Médico Ortopedista (08 vagas/plantão de 24 horas ininterruptas) e Médico Pediatra Socorrista (15 vagas/plantão de 24 horas ininterruptas) - **<u>os quais, friso, são os mesmos cargos, com idêntica carga horária e nos mesmos quantitativos, previstos pela Lei n. 3.661, de junho de 2017;</u>**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300033003700360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

e) **Lei n. 3.949, de 22 de dezembro de 2020** (id 07656374, pg. 73-76), para os cargos de Técnico em Enfermagem (32 vagas/40 horas semanais), Auxiliar de Consultório Dentário (atual Auxiliar de Saúde Bucal) (28 vagas/40 horas semanais), Enfermeiro (40 vagas/40 horas semanais), Odontólogo (atual Cirurgião Dentista) (28 vagas/40 horas semanais) e Médico (32 vagas/40 horas semanais), **os quais, friso, são os mesmos cargos, com idêntica carga horária e nos mesmos quantitativos, previstos pela Lei n. 3.659, de junho de 2017**;

f) **Lei n. 4.188, de 22 de dezembro de 2023** (id 07656374, pgs. 77-83), para os cargos de Auxiliar de Consultório Dentário (10 vagas/40 horas semanais), Técnico de Enfermagem (140 vagas/40 horas semanais), Técnico de Enfermagem (240 vagas/30 horas semanais), Técnico de Imobilização Ortopédica (05 vagas/30 horas semanais), Técnico de Radiologia (06 vagas/24 horas semanais), Técnico em Segurança do Trabalho (01 vaga/40 horas semanais), Assistente Social (05 vagas/20 horas semanais), Enfermeiro (10 vagas/20 horas semanais), Enfermeiro (60 vagas/30 horas semanais), Farmacêutico/Bioquímico (40 vagas/40 horas semanais), Fisioterapeuta (20 vagas/20 horas semanais), Nutricionista (05 vagas/20 horas semanais), Psicólogo (10 vagas/20 horas semanais), Médico Veterinário (03 vagas/20 horas semanais) e Médico (80 vagas/12 horas semanais), **os quais, friso, são os mesmos cargos, com idêntica carga horária e em quantitativo maior, da Lei n. 3.662, de 06 de junho de 2017 (id 07656376, pg. 35-40)**;

g) **Lei n. 4.186, de 22 de dezembro de 2023** (id 07656374, pgs. 84-87), para os cargos de Médico Auditor (01 vaga/20 horas semanais), Médico Sanitarista (01 vaga/20 horas semanais) e Médico Regulador (02 vagas/20 horas semanais), **os quais, friso, são os mesmos cargos previstos, com idêntica carga horária e nos mesmos quantitativos, da Lei n. 3.660, de 01 de junho de 2017 (id 07656376, pg. 30-32);**

h) **Lei n. 4.185, de 22 de dezembro de 2023** (id 07656375, pgs. 52-56) (id 07656376, pg. 47-50), para os cargos de Técnico de Enfermagem (50 vagas/40 horas semanais), Auxiliar de Consultório Dentário (38 vagas/40 horas semanais), Enfermeiro (50 vagas/40 horas semanais) , Cirurgião Dentista (38 vagas/40 horas semanais) e Médico (50 vagas/40 horas semanais);

i) **Lei n. 4.187, de 22 de dezembro de 2023** (id 07656376, pgs. 17-22), para os cargos de Médico Clínico Geral Socorrista (45 vagas/plantão 24 horas ininterruptas), Médico Cirurgião Geral (15 vagas/plantão 24 horas ininterruptas), Médico Ortopedista (8 vagas/plantão 24 horas ininterruptas), Médico Pediatra Socorrista (15 vagas/plantão 24 horas ininterruptas);

j) **Lei n. 3.384, de 22 de janeiro de 2014** (id 07656376, pgs. 26-27), para o cargo de Técnico de Enfermagem (35 vagas/40 horas semanais);

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300033003700360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

k) **Lei n. 3.468, de 12 de janeiro de 2015** (id 07656376, pg. 28-29), para os cargos de Odontólogo Endodontista (CEO) (01 vaga/20 horas semanais) (atual Cirurgião Dentista), Odontólogo Periodontisa (CEO) (01 vaga/20 horas semanais) (atual Cirurgião Dentista), Odontólogo Protesista (02 vagas/20 horas semanais) (atual Cirurgião Dentista), Odontólogo de pacientes com necessidades especiais (CEO) (02 vagas/20 horas semanais), Odontólogo Cirurgia Oral Menor (CEO) (02 vagas/20 horas semanais), Auxiliares de Saúde Bucal (CEO) (01 vaga/40 horas semanais), Recepcionista (CEO) (01 vaga/40 horas semanais), Auxiliar de Serviços Gerais (CEO) (01 vaga/40 horas semanais), Auxiliar Administrativo (CEO) (01 vaga/40 horas semanais), Odontólogo ESF (03 vagas/40 horas semanais), Auxiliar de Saúde Bucal ESF (07 vagas/40 horas semanais);

l) **Lei n. 3.660, de 01 de junho de 2017** (id 07656376, pg. 30-32), para os cargos de Médico Auditor (01 vaga/20 horas semanais), Médico Sanitarista (01 vaga/20 horas semanais) e Médico Regulador (02 vagas/20 horas semanais), cujo prazo de contratação temporária foi prorrogado pela Lei n. 4.022, de 23 de dezembro de 2021 (id 07656376, pg. 51-52) para até a contratação dos aprovados do Processo Seletivo Simplificado previsto pela Lei n. 3.947, de 22 de dezembro de 2020;

m) **Lei n. 3.662, de 06 de junho de 2017 (**id 07656376, pg. 35-40), para os cargos de Auxiliar de Consultório Dentário (06 vagas/40 horas semanais), Técnico de Enfermagem (80 vagas/40 horas semanais), Técnico de Enfermagem (240 vagas/30 horas semanais), Técnico de Imobilização Ortopédica (05 vagas/30 horas semanais), Técnico de Radiologia (02 vagas/24 horas semanais), Técnico em Segurança do Trabalho (01 vaga/40 horas semanais), Assistente Social (02 vagas/20 horas semanais), Enfermeiro (10 vagas/20 horas semanais), Enfermeiro (60 vagas/30 horas semanais), Farmacêutico/Bioquímico (30 vagas/40 horas semanais), Fisioterapeuta (18 vagas/20 horas semanais), Nutricionista (02 vagas/20 horas semanais), Psicólogo (06 vagas/20 horas semanais), Médico Veterinário (03 vagas/20 horas semanais) e Médico (80 oitenta vagas/12 horas semanais), cujo prazo de contratação temporária foi prorrogado pela Lei n. 4.022, de 23 de dezembro de 2021 (id 07656376, pg. 51-52) para até a contratação dos aprovados do Processo Seletivo Simplificado previsto pela Lei n. 3.948, de 22 de dezembro de 2020;

n) Lei n. 3.948, de 22 de dezembro de 2020 (id 07656376, pg. 41-46), para os cargos de Auxiliar de Consultório Dentário (06 vagas/40 horas semanais), Técnico de Enfermagem (80 vagas/40 horas semanais), Técnico de Enfermagem (240 vagas/30 horas semanais), Técnico de Imobilização Ortopédica (05 vagas/30 horas semanais), Técnico de Radiologia (02 vagas/24 horas semanais), Técnico em Segurança do Trabalho (01 vaga/40 horas semanais), Assistente Social (02 vagas/20 horas semanais), Enfermeiro (10 vagas/20 horas semanais), Enfermeiro (60 vagas/30 horas semanais), Farmacêutico/Bioquímico (30 vagas/40 horas semanais), Fisioterapeuta (18 vagas/20

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300033003700360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

horas semanais), Nutricionista (02 vagas/20 horas semanais), Psicólogo (06 vagas/20 horas semanais), Médico Veterinário (03 vagas/20 horas semanais) e Médico (80 oitenta vagas/12 horas semanais) - **os quais, friso, são os mesmos cargos, com idêntica carga horária e nos mesmos quantitativos da Lei n. 3.662, de 06 de junho de 2017.**

Neste interím, **convém ressaltar que as Leis Municipais de Linhares nº 4.185/2023, 4.186/2023 e 4.188/2023 - objeto deste procedimento - reproduzem os mesmos cargos, com a mesma carga horária e quantitativos, de leis anteriores**. Para ser específico: a) Lei n. 4.188, de 22 de dezembro de 2023 reproduz as mesmas contratações previstas pela Lei n. 3.662, de 06 de junho de 2017; b) a Lei n. 4.186, de 22 de dezembro de 2023, reproduz as mesmas contratações previstas pela Lei n. 3.660, de 01 de junho de 2017; e, c) a Lei n. 4.185, de 22 de dezembro de 2023 reproduz as mesmas contratações, salvo de Cirurgião Dentista, previstas pela Lei n. 3.662, de 06 de junho de 2017 e pela Lei n. 3.948, de 22 de dezembro de 2020.

Convém ainda pontuar que as **Leis Municipais de Linhares nº 4.185/2023, 4.186/2023 e 4.188/2023 ainda autorizam prorrogações de prazo das contratações temporárias de pessoal Lei nº 3.949/2020, Lei nº 3.947/2020 e Lei nº 3.948/2020** para até a contratação dos candidatos aprovados no respectivo Processo Seletivo Simplificado autorizado - o que reforça a necessidade de continuidade dos cargos no âmbito da saúde.

Ademais, ainda que não sejam objeto deste procedimento, pertinente apontar que a Lei n. 3.949, de 22 de dezembro de 2020, reproduz as mesmas contratações da Lei n. 3.659, de junho de 2017 e a Lei n. 3.946, de 22 de dezembro de 2020, reproduz as mesmas contratações da Lei n. 3.661, de junho de 2017.

Em relação à quantidade de servidores contratados e funções desempenhadas, o Município encaminhou a seguinte planilha com **27 (vinte e sete) cargos** (id 07656376, pg. 23-24):

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
RESUMO DE CARGOS E FUNÇÕES DESEMPENHADAS

NOME_CARGO	NOME_DIVISAO	DESCRIÇÃO DETALHADA
ASSISTEN SOCIAL-LEI3662/17-3948/20-4022/21-4188/23	NUCLEO ATENCAO PROM SAUDE - NAPS	Planeja, coordena, executa e controla atividades afetas à execução das políticas sociais do município. Propõe, elabora e implementa ações e projetos na área de proteção social, baseadas na identificação das necessidades individuais e coletivas, visando ao atendimento e à garantia dos direitos básicos dos municípes. Realiza atendimento e orientação individualizados ou em grupo de indivíduos e famílias que procuram as unidades de atendimento do município. Realiza visitas domiciliares quando necessário. Propõe e promove campanhas e ações de conscientização. Realiza estudos e emite laudos referentes à sua área de atuação. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato
ASSISTEN SOCIAL-LEI3662/17-3948/20-4022/21-4188/23	GABINETE SEMUS-ATIV ADMINISTRATIVA	Planeja, coordena, executa e controla atividades afetas à execução das políticas sociais do município. Propõe, elabora e implementa ações e projetos na área de proteção social, baseadas na identificação das necessidades individuais e coletivas, visando ao atendimento e à garantia dos direitos básicos dos municípes. Realiza atendimento e orientação individualizados ou em grupo de indivíduos e famílias que procuram as unidades de atendimento do município. Realiza visitas domiciliares quando necessário. Propõe e promove campanhas e ações de conscientização. Realiza estudos e emite laudos referentes à sua área de atuação. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato
AUX. DE ENFERMAGEM	POSTO DE SAUDE - P. IPIRANGA	- ATENDER PACIENTES ENCAMINHANDO-OS AO MÉDICO OU AO DENTISTA; - VERIFICAR A PRESSÃO E A TEMPERATURA DOS PACIENTES, ANOTANDO EM PRONTUÁRIOS; - COMUNICAR AO MÉDICO AS CONDIÇÕES DO PACIENTE; - AUXILIAR OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, FAZENDO CURATIVOS, IMOBILIZAÇÕES ESPECIAIS, MINISTRARMEDICAMENTOS E OUTROS TRATAMENTOS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA; - PREPARAR PACIENTES PARA CONSULTAS E EXAMES;
AUX.CONS DENTARIO(ESF)-LEI3659/17-3949/20-4022/22	PSF - PROGRAMA DE SAUDE NA FAMILIA	Auxilia o Cirurgião Dentista nas atividades odontológicas. Realiza a recepção, orientação e o cadastramento dos pacientes. Efetua a conservação e higienização dos instrumentos e equipamentos utilizados. Cumpri os horários de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação e das legislações específicas da área de atuação. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.
CHEFE DA DIV. DE CONT. DE INFEC. HOSPITAR	HGL-HOSPITAL GERAL LIN.	Parágrafo Único. À Divisão de Controle de Infecção Hospitalar compete: I - efetuar visita rotineira para busca ativa;
ENFERMEIRO-30HS-LEI3662/17-3948/20-4022/21-4188/23	NUCLEO ATENCAO PROM SAUDE - NAPS	- ELABORAR PLANO DE ENFERMAGEM, BASEANDO-SE NAS NECESSIDADES IDENTIFICADAS, PARA DETERMINAR A ASSISTÊNCIA A SER PRESTADA; - PLANEJAR E ORGANIZAR SERVIÇOS EM UNIDADES DE ENFERMAGEM; - COLETAR E ANALISAR, JUNTAMENTE COM A EQUIPE DE SAÚDE, DADOS SÓCIO-SANITÁRIOS DA COMUNIDADE A SER ATENDIDA PELOS PROGRAMAS ESPECÍFICOS DE SAÚDE; - ELABORAR, JUNTAMENTE COM A EQUIPE DE SAÚDE, NORMAS TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DOS SERVIÇOS; - PLANEJAR E DESENVOLVER ATIVIDADE ESPECÍFICOS DE ASSISTÊNCIA A INDIVÍDUOS OU FAMÍLIAS E OUTROS GRUPOS DA COMUNIDADE, REALIZANDO CONSULTAS DE ENFERMAGEM, VISITAS DOMICILIARES, TESTES DE IMUNIDADE E VACINAÇÕES;
ENFERMEIRO-30HS-LEI3662/17-3948/20-4022/21-4188/23	NUCLEO ATENCAO PROM SAUDE - NAPS	- ELABORAR PLANO DE ENFERMAGEM, BASEANDO-SE NAS NECESSIDADES IDENTIFICADAS, PARA DETERMINAR A ASSISTÊNCIA A SER PRESTADA; - PLANEJAR E ORGANIZAR SERVIÇOS EM UNIDADES DE ENFERMAGEM; - COLETAR E ANALISAR, JUNTAMENTE COM A EQUIPE DE SAÚDE, DADOS SÓCIO-SANITÁRIOS DA COMUNIDADE A SER ATENDIDA PELOS PROGRAMAS ESPECÍFICOS DE SAÚDE; - ELABORAR, JUNTAMENTE COM A EQUIPE DE SAÚDE, NORMAS TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DOS SERVIÇOS; - PLANEJAR E DESENVOLVER ATIVIDADE ESPECÍFICOS DE ASSISTÊNCIA A INDIVÍDUOS OU FAMÍLIAS E OUTROS GRUPOS DA COMUNIDADE, REALIZANDO CONSULTAS DE ENFERMAGEM, VISITAS DOMICILIARES, TESTES DE IMUNIDADE E VACINAÇÕES;
ENFERMEIRO-30HS-LEI3662/17-3948/20-4022/21-4188/23	HGL-HOSPITAL GERAL LIN.	- ELABORAR PLANO DE ENFERMAGEM, BASEANDO-SE NAS NECESSIDADES IDENTIFICADAS, PARA DETERMINAR A ASSISTÊNCIA A SER PRESTADA; - PLANEJAR E ORGANIZAR SERVIÇOS EM UNIDADES DE ENFERMAGEM; - COLETAR E ANALISAR, JUNTAMENTE COM A EQUIPE DE SAÚDE, DADOS SÓCIO-SANITÁRIOS DA COMUNIDADE A SER ATENDIDA PELOS PROGRAMAS ESPECÍFICOS DE SAÚDE; - ELABORAR, JUNTAMENTE COM A EQUIPE DE SAÚDE, NORMAS TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DOS SERVIÇOS; - PLANEJAR E DESENVOLVER ATIVIDADE ESPECÍFICOS DE ASSISTÊNCIA A INDIVÍDUOS OU FAMÍLIAS E OUTROS GRUPOS DA COMUNIDADE, REALIZANDO CONSULTAS DE ENFERMAGEM, VISITAS DOMICILIARES, TESTES DE IMUNIDADE E VACINAÇÕES;
FARMAC/BIOQUIMICO-LEI3662/17-3948/20-4022/21-4188	HGL-HOSPITAL GERAL LIN.	Planeja, coordena, executa e controla atividades laboratoriais inerentes à vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e serviços básicos de saúde. Emite pareceres e laudos técnicos concernentes a resultados de análises laboratoriais. Analisa prescrições de medicamentos quanto aos aspectos legais e técnicos. Dispensa medicamentos e produtos médico-farmacêuticos seguindo o receituário médico. Orienta pacientes, cuidadores e equipes de saúde quanto à forma segura de administração de produtos farmacêuticos. Controla e acompanha a aquisição, o armazenamento, o cadastro e a distribuição de produtos farmacêuticos no município. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.
FISIOTERAPEUTA - LEI 3440/2014	HGL-HOSPITAL GERAL LIN.	0
MEDICO	HGL-HOSPITAL GERAL LIN.	- FAZER EXAMES MÉDICOS FORMULANDO DIAGNÓSTICOS, TRATAMENTOS OU INDICAÇÕES TERAPEUTICAS; - PROCEDER O SOCORRO DE URGÊNCIA; - ENCAMINHAR OS PACIENTES PARA EXAMES RADIOLÓGICOS E OUTROS, VISANDO À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE O CASO A SER DIAGNOSTICADO; - ESTUDAR OS RESULTADOS DE EXAMES E ANÁLISE REALIZADOS EM LABORATÓRIOS ESPECIALIZADOS; - EXECUTAR INTERVENÇÕESCIRÚRGICAS OU AUXILIAR NAS MESMAS;
MEDICO (ESF)-LEI 3659/17-3949/20-4022/21-4185/23	PSF - PROGRAMA DE SAUDE NA FAMILIA	Planeja, coordena, executa e controla atividades de assistência médica integral ao munícipe efetuando todos os procedimentos médicos cabíveis. Solicita a realização de exames médicos e análises clínicas, e encaminha paciente a outros serviços de saúde ou especialidades. Emite diagnóstico e prescreve medicamentos e outras formas de tratamento, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promove a saúde e bem-estar da população. Propõe e promove ações e campanhas de prevenção e promoção da saúde. Presta atendimento de urgência e emergência nas unidades correspondentes. Cumpri os horários de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações específicas da área de atuação. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.
MEDICO CIRUR GERAL-LEI 3661/17-3946/2020-4022/2021	HGL-HOSPITAL GERAL LIN.	Planeja, coordena, executa e controla atividades de assistência médica integral ao munícipe efetuando todos os procedimentos médicos cabíveis, pertinentes a sua área de atuação. Solicita a realização de exames médicos e análises clínicas, e encaminha paciente a outros serviços de saúde ou especialidades. Emite diagnóstico e prescreve medicamentos e outras formas de tratamento, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e o bem-estar da população. Presta atendimento médico clínico e/ou cirúrgico em serviços de urgência e emergência e em enfermarias do Hospital Geral de Linhares, pertinentes a sua área de atuação, e de acordo com a escala de revezamento definida pelo médico responsável técnico. Acompanha o transporte de pacientes graves nos casos de avaliações, transferências e realização de exames externos. Cumpri as demais atribuições inerentes à profissão estabelecidas pelo Conselho da Classe e legislações específicas. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.
MEDICO ORTOPEDISTA-LEI3661/17-3946/20-4022/21-4187	HGL-HOSPITAL GERAL LIN.	Planeja, coordena, executa e controla atividades de assistência médica integral ao munícipe efetuando todos os procedimentos médicos cabíveis. Solicita a realização de exames médicos e análises clínicas, e encaminha paciente a outros serviços de saúde ou especialidades. Emite diagnósticos e prescreve medicamentos e outras formas de tratamento, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promove a saúde e bem-estar da população. Propõe e promove ações e campanhas de prevenção e promoção da saúde. Presta atendimento de urgência e emergência nas unidades correspondentes. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.
MEDICO VETERINARIO-LEI3662/17-3948/20-4022/21-4188	SAUDE - ATIVIDADES FINS	Planeja, coordena, executa e controla atividades relativas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças de origem animal, na área da saúde pública, impedindo a transmissão de doenças para os humanos. Realiza práticas veterinárias que envolvam a profilaxia, o diagnóstico e o tratamento de doenças de animais. Realiza inspeção e controle de qualidade de produtos de origem animal. Realiza e supervisiona a fiscalização sanitária da atividade de beneficiamento e conservação de produtos animais, bem como de locais de criação animal. Realiza estudos e emite laudos referentes à sua área de atuação. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.
MEDICO VETERINARIO-LEI3662/17-3948/20-4022/21-4188	SAUDE - ATIVIDADES FINS	Planeja, coordena, executa e controla atividades relativas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças de origem animal, na área da saúde pública, impedindo a transmissão de doenças para os humanos. Realiza práticas veterinárias que envolvam a profilaxia, o diagnóstico e o tratamento de doenças de animais. Realiza inspeção e controle de qualidade de produtos de origem animal. Realiza e supervisiona a fiscalização sanitária da atividade de beneficiamento e conservação de produtos animais, bem como de locais de criação animal. Realiza estudos e emite laudos referentes à sua área de atuação. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.
NUTRICIONISTA- LEI 3662/17-3948/20-4022/21-4188/23	HGL-HOSPITAL GERAL LIN.	planeja, coordena, executa e controla atividades relativas à elaboração de planos e programas nutricionais nas áreas que requeiram atenção a processos e procedimentos nutricionais para melhoria da qualidade de saúde dos munícipes. Elabora cardápios e dietas de acordo com especificidades do público alvo. Orienta a equipe responsável pela preparação de refeições. Propõe e promove ações e campanhas de educação nutricional, atuando em parceria com as equipes de saúde. Realiza estudos e emite laudos referentes à sua área de atuação. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.
ODONTOLOGO(ESF)-LEI3659/17-3949/20-4022/21-4185/23	PSF - PROGRAMA DE SAUDE NA FAMILIA	Planeja, coordena, executa e controla atividades afetas ao atendimento odontológico de usuários da rede municipal de saúde. Orienta e esclarece os usuários sobre higiene e saúde bucal, bem como sobre procedimentos e tratamentos odontológicos. Propõe e implementa programas, campanhas e ações educativas e preventivas. Cumpri os horários de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações específicas da área de atuação. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.
PSICOLOGO- LEI 3662/17-3948/20-4022/21-4188/23	UNIDADE SANITARIA-ARACA	Planeja, coordena, executa e controla atividades psicoterapêuticas, desenvolvendo métodos e técnicas eficazes de trabalho que permitam a melhoria da qualidade de vida dos pacientes encaminhados. Realiza diagnóstico, tratamento, prevenção e reabilitação de indivíduos com distúrbios psicológicos ou com problemas de comportamento familiar ou social. Planeja, coordena, executa e controla atividades sócio-assistenciais de promoção ao convívio social e familiar vinculados aos programas e projetos da rede municipal de assistência social. Interage com as equipes de saúde e assistência social, participando de campanhas e ações multidisciplinares. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.
TEC. DE ENFERMAGEM - LEI 3384/2014	HGL-HOSPITAL GERAL LIN.	Desenvolver atividades de enfermagem, empregando técnicas rotineiras ou específicas, realizando atendimento a pacientes; orientar e revisar o auto cuidado do pacientes quanto a alimentação e higiene pessoal; executar a higienização ou preparação dos pacientes para exames ou atos cirúrgicos; cumprir as prescrições relativas aos pacientes; zelar pela limpeza, conservação e assepsia do material e do instrumental; executar e providenciar a esterilização de salas e do instrumento adequado às intervenções programadas; manter atualizado o prontuário dos pacientes; verificar a temperatura, pulso e respiração e registrar os resultados nos prontuários; ministrar medicamentos, aplicar imunizantes e fazer curativos; alimentar, mediante sonda gástrica; orientar pacientes a nível de ambulatório ou de internação ou de internação a respeito das prescrições de rotina; fazer a orientação sanitária de indivíduos em unidade de saúde; desempenhar outras atividades compatíveis com as exigências para o exercício da profissão.
TEC.EM RADIOLO-LEI 3662/17-3948/20-4022/21-4188/23	HGL-HOSPITAL GERAL LIN.	TÉCNICO EM RADIOLOGIA: Opera aparelhos e equipamentos médicos e odontológicos a fim de produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia. Prepara e orienta pacientes em relação aos procedimentos dos exames. Verifica regularmente as condições dos equipamentos, zelando por sua manutenção e limpeza, a fim de garantir seu bom funcionamento. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.
TEC.EM RADIOLO-LEI 3662/17-3948/20-4022/21-4188/23	HGL-HOSPITAL GERAL LIN.	TÉCNICO EM RADIOLOGIA: Opera aparelhos e equipamentos médicos e odontológicos a fim de produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia. Prepara e orienta pacientes em relação aos procedimentos dos exames. Verifica regularmente as condições dos equipamentos, zelando por sua manutenção e limpeza, a fim de garantir seu bom funcionamento. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.
TEC.EM SEGU DO TRABALHO-LEI3662/17-3948/20-4022/21	HGL-HOSPITAL GERAL LIN.	0
TEC.ENFERM-30HS-LEI3662/17-3948/20-4022/21-4188/23	HGL-HOSPITAL GERAL LIN.	TÉCNICO DE ENFERMAGEM: Realiza atividades técnicas auxiliares às do Enfermeiro, executando procedimentos básicos de enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro. Apoia o Enfermeiro no planejamento das atividades assistências de enfermagem na unidade de atuação. Participa de ações de educação e prevenção em saúde. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.
TEC.IMOBIL.ORTOPÉD-LEI3662/17-3948/20-4022/21-4188	HGL-HOSPITAL GERAL LIN.	TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA: Executa atividades inerentes aos processos e procedimentos relacionados à imobilização ortopédica em unidades referenciadas de saúde municipal sob indicação, supervisão e responsabilidade do médico solicitante. Prepara e orienta pacientes em relação aos procedimentos a serem realizados. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação acadêmica e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.
TECNICO DE ENFERMAGEM	POSTO DE SAUDE - REGENCIA	Realiza atividades técnicas auxiliares às do Enfermeiro, executando procedimentos básicos de enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro. Apoia o Enfermeiro no planejamento das atividades assistências de enfermagem na unidade de atuação. Participa de ações de educação e prevenção em saúde. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.
TECNICO DE ENFERMAGEM	POSTO DE SAUDE - SAO RAFAEL	Realiza atividades técnicas auxiliares às do Enfermeiro, executando procedimentos básicos de enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro. Apoia o Enfermeiro no planejamento das atividades assistências de enfermagem na unidade de atuação. Participa de ações de educação e prevenção em saúde. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

Em relação ao número de contratados da área da saúde entre os anos de 2011 e 2024, encaminhou a seguinte planilha contendo o **total de 2.929 (dois mil e novecentos e vinte e nove) contratações** (id 07656376, pg. 25):

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300033003700360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

CONTRATADOS SAÚDE - 2011 A NOV/2024

DESCRIÇÃO	QTDE	QTDE RESCISÃO DE CONTRATO	QTDE ATIVOS
ASSISTEN SOCIAL-LEI3662/17-3948/20-4022/21-4188/23	8	4	4
ASSISTENTE SOCIAL - LEI 3440/2014	1	1	-
AUX. DE CONSULTORIO DENTARIO	1	1	-
AUX. DE ENFERMAGEM	25	25	-
AUX. DE ENFERMAGEM - PSF/PACS	4	4	-
AUX.CONS DENTARIO(ESF)-LEI3659/17-3949/20-4022/22	92	58	34
AUX.CONSU.DENTARIO-LEI3662/17-3948/20-4022/21-4188	13	12	1
AUXILIAR DE SAUDE BUCAL - LEI 3468/2015	4	4	-
CHEFE DA DIV. DE CONT. DE INFEC. HOSPITAR	1	1	-
DIR.DE DEPTO NUC.AT.PROM.SAUDE	1	1	-
ENC.DA SECAO DE ESTER.DE MATER	2	2	-
ENFERMEIRO	16	16	-
ENFERMEIRO - LEI 3440/2014	10	10	-
ENFERMEIRO - LEI 3440/2014 - 30H	9	9	-
ENFERMEIRO - PSF/PACS	2	2	-
ENFERMEIRO PLANTONISTA	1	1	-
ENFERMEIRO(ESF)-LEI3659/17-3949/20-4022/21-4185/23	111	73	38
ENFERMEIRO-20HS-LEI3662/17-3948/20-4022/21-4188/23	26	25	1
ENFERMEIRO-30HS-LEI3662/17-3948/20-4022/21-4188/23	213	163	50
FARMAC/BIOQUIMICO-LEI3662/17-3948/20-4022/21-4188	86	61	25
FARMACEUTICO/BIOQUIMICO - LEI 3440/2014	1	1	-
FISIOTERAPEUTA - LEI 3440/2014	4	4	-
FISIOTERAPEUTA-LEI 3662/17-3948/20-4022/21-4188/23	49	28	21
LABOR.COMB.DENGUE OUT ENDEMIAS	1	1	-
MEDICO	213	213	-
MEDICO (ESF)-LEI 3659/17-3949/20-4022/21-4185/23	123	104	19
MEDICO CIRUR GERAL-LEI 3661/17-3946/2020-4022/2021	25	22	3
MEDICO CLIN GERAL SOCOR-LEI3661/17-3946/20-4022/21	85	70	15
MEDICO- LEI 3662/17-3948/20-4022/21-4188/23	155	110	45
MEDICO ORTOPEDISTA-LEI3661/17-3946/20-4022/21-4187	26	24	2
MEDICO PEDIATRA SOCORR-LEI3661/17-3946/20-4022/21	17	17	-
MEDICO REGULADOR-LEI 3660/2017-4022/2021-4186/2023	3	2	1
MEDICO VETERINARIO-LEI3662/17-3948/20-4022/21-4188	5	4	1
NUTRICIONISTA- LEI 3662/17-3948/20-4022/21-4188/23	6	5	1
ODONTOLOGO ENDODONTISTA - LEI 3468/2015	2	2	-
ODONTOLOGO(ESF)-LEI3659/17-3949/20-4022/21-4185/23	79	52	27
PSICOLOGO - LEI 3440/2014	2	2	-
PSICOLOGO- LEI 3662/17-3948/20-4022/21-4188/23	23	14	9
SECRETARIO CHEFE DE GABINETE	1	1	-
TEC. DE ENFERMAGEM - LEI 3384/2014	50	50	-
TEC. EM IMOBILIZACAO	3	3	-
TEC. RAIO X - LEI 3440/2014	1	1	-
TEC.DE ENFER-(ESF)-LEI3659/17-3949/20-4022/22-4185	126	80	46
TEC.EM RADIOLO-LEI 3662/17-3948/20-4022/21-4188/23	9	7	2
TEC.EM SEGU DO TRABALHO-LEI3662/17-3948/20-4022/21	3	2	1
TEC.ENFERM-30HS-LEI3662/17-3948/20-4022/21-4188/23	770	570	200
TEC.ENFERM-40HS-LEI3662/17-3948/20-4022/21-4188/23	208	158	50
TEC.IMOBIL.ORTOPÉD-LEI3662/17-3948/20-4022/21-4188	10	8	2
TECNICO DE ENFERMAGEM	282	282	-
Total geral	**2.929**	**2.331**	**598**

Em síntese, o número expressivo de processos seletivos e de contratações realizadas, associada à natureza dos cargos, demonstram existência de um padrão do Executivo Municipal: manter a ocupação de cargos

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300033003700360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

essenciais - de necessidade permanente - aos serviços de saúde mediante a realização de processo seletivo.

II.a.3) Fundamento para a edição das Leis Municipais n. 4.185/2023, n. 4.186/2023 e n. 4.188/2023

Tendo sido solicitada a cópia integral dos processos administrativos que fundamentaram a edição das Leis Municipais nº 4185/2023, 4186/2023 e 4188/2023, com destaque para os pareceres jurídicos, estudos técnicos e justificativas utilizadas para as contratações temporárias mencionadas, o Município informou que localizou o **Processo Administrativo nº 026349/2023**, o qual foi protocolado sob id 08451587.

Ademais, tendo sido solicitadas as justificativas legais para contratação temporária, o Município informou que estariam nas legislações e processos administrativos anexos.

Tendo procedido consulta aos anexos, identifiquei os seguintes processos/normas:

> **a)** Projeto de lei ordinária n. 143/2023 (id 07656374, pg. 88-100) (07656375, pg. 1-50), encaminhado pelo Prefeito Municipal Bruno Margotto Marianelli, o qual resultou na **Lei nº. 4185, de 22 de dezembro de 2023.**

Segundo o Prefeito, *"a propositura se faz necessária a fim de garantir a **continuidade dos serviços essenciais** prestados aos munícipes no âmbito da atenção primária a saúde, por meio da Estratégia Saúde da Família"*. Não houve menção à qualquer elemento que justificasse a realização de processo seletivo em detrimento de concurso público.

> **b)** Projeto de lei ordinária 145/2023 (id 07656375, pg. 57-100) (id 07656376, pg. 1-17), encaminhado pelo Prefeito Municipal Bruno Margotto Marianelli, o qual resultou na **Lei nº. 4187, de 22 de dezembro de 2023.**

Segundo o Prefeito, *"A matéria ora submissa à apreciação pretende atender demanda de urgência no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, especificamente junto ao Hospital Geral de Linhares, implicando na imediata autorização para contratação temporária e emergencial de profissionais **Médicos Plantonistas**"*. Embora a manutenção de médicos plantonistas esteja associada à serviços de urgência, tal demanda é intríseca ao funcionamento do Hospital Geral de Linhares. Não obstante, não houve menção à qualquer elemento que justificasse a realização de processo seletivo em detrimento de concurso público.

> **c)** Projeto de lei ordinária 142/2023 (id 07656376, pg. 53-10) (id 07656378, pg. 1-12) encaminhado pelo Prefeito Municipal Bruno Margotto Marianelli, o qual resultou na **Lei nº. 4184, de 22 de dezembro de 2023.**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300033003700360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

Embora inicialmente tal lei não tenha sido incluída no objeto deste ICP, os documentos respectivos do processo legislativo foram encaminhados. Segundo o Prefeito, *"considerando a necessidade da Secretaria Municipal de Educação de proceder a contratação dos serviços de limpeza, conservação predial, higienização e preparo de alimentação escolar para atender a eventual necessidade de substituição de profissionais afastados para tratamento de saúde; as novas unidades da rede pública municipal de ensino de Linhares-ES inauguradas no ano de 2023; bem como as escolas que podem ser municipalizadas, justifica-se o presente Projeto de Lei, por se tratarem de serviços essenciais à manutenção de condições adequadas de trabalho e do ambiente escolar, sem as quais não há como se falar em oferta de qualidade na prestação do serviço nas escolas da rede municipal de ensino"*.

d) Projeto de lei ordinária 144/2023 (id 07656378, pg. 18-86), encaminhado pelo Prefeito Municipal Bruno Margotto Marianelli, o qual resultou na **Lei nº. 4186, de 22 de dezembro de 2023**

Segundo o Prefeito, *"Nessa senda, a referida propositura se faz necessária considerando que a saúde é um serviço essencial, portanto, indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A aprovação desse Projeto de Lei é imprescindível considerando a importância das funções que se pretende criar para a qualidade e eficiência na prestação do serviço público essencia"*.

e) Projeto de lei ordinária 146/2023 (id 07656378,pg. 93-100) (id 07656380, pg. 1-67), encaminhado pelo Prefeito Municipal Bruno Margotto Marianelli, o qual resultou na **Lei nº. 4188, de 22 de dezembro de 2023**.

Segundo o Prefeito, *"A propositura se faz necessária a fim de garantir a continuidade dos serviços essenciais e/ou emergenciais prestados aos munícipes no âmbito da saúde pública municipal"*

Pois bem.

Diante das mensagens encaminhadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, observo que o fundamento central das contratações temporárias é a **continuidade dos serviços públicos.**

Tal constatação não decorre apenas deste signatário mas também da própria Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares. Embora a Comissão, tenha emitido parecer pela constitucionalidade e legalidade do projeto, oportuno destacar que os fundamentos utilizados pela Comissão demonstram se tratar de demanda permanente do Município:

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300033003700360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

> *"Trata-se, então, de proposta normativa que* ***consagra o chamado princípio da continuidade, que se traduz na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa,*** *não podendo parar a prestação dos serviços, já que muitas necessidades da sociedade são inadiáveis, como é o caso dos serviços relacionados à saúde na municipalidade"* (Projeto de lei ordinária n. 143/2023, Projeto de lei ordinária 144/2023, Projeto de lei ordinária 146/2023)

Por outro lado, importante observar que os Pareceres emitidos pela Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, embora reconheçam o preenchimento dos três pressupostos indispensáveis (determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público) nos referidos projetos de lei, pontuam acerca da necessidade de concurso público diante da natureza dos cargos. A titulo de exemplo, cito trecho do parecer referente ao Projeto de lei ordinária n. 143/2023, o qual reproduzido nos demais pareceres:

> *"No que toca à temporariedade da função, o art. 5° estabelece que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.*
>
> ***Quanto a isso, considerando a necessidade permanente dos cargos, deverá o município atentar-se para a realização de concurso público****."* (id 07656375, pgs. 4 e 72; id 07656376, pg. 69; id 07656378, pg. 37; id 07656380, pg. 13)

A Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente, em que pese favorável ao Projetos de lei ordinária 142/2023, 143/2023, 144/2023, 145/2023 e 146/2023, também pontuou a necessidade de realização de concurso público:

> *"Vale ressaltar que somados aos outros projetos de lei apresentados requerendo a contratação temporária, a quantidade de vagas disponível tanto para saúde como para área da educação é mais de 1900 vagas,* ***se observando a necessidade do Município de Linhares em realizar concurso público****."* (id 07656376, pg. 84; id 07656378, pg. 56; id 07656380, pg. 29; id 07656375, pgs. 19 e 87)

Ainda, o então Procurador-Geral do Município Márcio Pimentel Machado, ao emitir parecer sobre as minutas dos projetos de lei no âmbito do Executivo, consignou a inadequação de se permitir prorrogações sucessivas à vista dos requisitos já estabelecidos pela Corte Suprema (id 08451587, pg.73-74):

> *"No que tange ao aspecto jurídico, em especial em análise aos artigos que autorizam a prorrogação das Leis 3.946, 3.947, 3.948 e 3.949, todas de 22 de dezembro de 2020, por mais um período de 06 (seis) meses,* ***o entendimento desta Procuradoria é que as prorrogações sucessivas não se amoldam à legislação que autoriza a contratação temporária, o que pode render ensejo à demandas judiciais com pedidos de nulidade das contratações. Vale consignar que o STF (ADI-3210) já reconheceu que "[...] deverão ser***

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300033003700360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional*".”*

Em resumo, os próprios órgãos da Prefeitura e da Câmara Municipal reconheceram a natureza essencial e permanente dos cargos para garantia da regularidade na prestação de serviços públicos e fizeram ponderações a respeito, não obstante não tenham sido contrários à tramitação dos projetos de lei.

II. b) DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS N. 4.815/2023, 4.186/2023 E 4.188/2023

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado diante dos indícios de que as Leis Municipais nº 4.185/2023, 4.186/2023 e 4.188/2023 padecem e ilegalidade, uma vez que não atendem aos requisitos necessários para a contratação temporária de pessoal conforme estabelecido pela Constituição Federal e pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao disciplinar a organização do Estado, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 instituiu a regra da aprovação em concurso público para admissão em em cargo ou emprego público e, excepcionalmente, delegou à lei as hipóteses de contratação temporárias com condicionantes:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> […]
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
> […]
> IX - a **lei estabelecerá** os casos de **contratação por tempo determinad**o para atender a **necessidade temporária** de **excepcional interesse público**;

Seguindo a moldura supra, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DE 1989 tratou de reproduzir as mesmas normas para a organização da Administração Pública do Estado e do Municípios capixabas:

> **Art. 32** As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:
> […]
> II **-** a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexibilidade do

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300033003700360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;
[…]
IX **-** a **lei estabelecerá** os casos de **contratação por tempo determinado** para atender à **necessidade temporária** de **excepcional interesse público**;

Por sua vez, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL definiu as seguintes balizas para as contratações temporárias são: a*) os **casos excepcionais estejam previstos em lei**; b) o **prazo de contratação seja predeterminado**; c) a **necessidade seja temporária**; d) o i**nteresse público seja excepcional**; e) a **necessidade de contratação seja indispensável**, **sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado**, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administraçã*o (STF, RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014).

É assente a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a exigir tais critérios. Vide:

Ementa: 1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República n***ão pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiad***o. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) **A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público.** 5) In casu, o Plenário desta Corte entreviu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, §1º, II, alínea "a", da Constituição da República. 6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 32003000330037003600370003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, Lei de 14.063/2020.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente. 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. 8) A hermenêutica consequencialista indicia que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense com efeitos ex tunc faria exsurgir um vácuo jurídico no ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que carrearia um periculum in mora inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às epidemias procuram minimizar, violando o princípio da proporcionalidade – razoabilidade. 9) Ex positis, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005. 10) Reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data desta sessão (28/05/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo a quo acima.

(ADI 3649, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28-05-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Em que pese as Leis Municipais nº 4.185/2023, 4.186/2023 e 4.188/2023 prevejam contratações de prazo determinado com o intuito de atender o interesse público, padecem de constitucionalidade ao desrespeitarem as condicionantes das CF/88 e CF/89 e da tese fixada no Tema 612 com Repercussão Geral do STF.

Conforme já demonstrado no item anterior, o próprio proponente das leis fundamentou os respectivos projetos de lei com a necessidade da manutenção dos cargos essenciais aos serviços de saúde do Município. Em consonância, a própria redação das leis confirma a sua inconstitucionalidade ao definir as respectivas hipóteses de interesse público. Vejamos:

LEI Nº 4185, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a **execução de serviços essenciais de interesse público desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde através da Estratégia Saúde da Família (ESF), no âmbito da atenção primária a saúde.**

LEI Nº 4186, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

> Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a **execução de serviços essenciais de interesse público desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.**
>
> **LEI Nº 4188, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.**
>
> Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a **execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.**

Não há qualquer menção aos fatos ou circunstâncias que configurem **casos excepcionais e indiquem uma necessidade temporária**. Tratam da contratação de pessoal para execução de serviços da Secretaria Municipal de Saúde sem especificar qualquer situação que extrapole à regularidade dos serviços já prestados pela pasta.

Pelo contrário, como visto, são necessidades perenes que se arrastam sob o manto de "*temporariedad*e" há mais de 2 (duas) décadas.

A título comparativo, cito a Lei Municipal n° 2.936/2010 de Linhares. Editada para autorizar a contratação temporária por órgãos da Administração Municipal Direta, Autarquias e Fundações Públicas, elencou expressamente quais seriam as hipóteses fáticas que configurariam necesidade temporária e justificariam a contratação mediante processo seletivo:

> Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
> I - assistência a situações de calamidade pública;
> II - combate a surtos endêmicos;
> III - execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de situações de iminente risco à saúde humana e animal;
> IV - combate a emergência ambiental, declarada justificadamente pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
> V - execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
> VI - substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamentos ou licenças de concessão obrigatória do ocupante de cargo efetivo e dos decorrentes de vacância do cargo público.
> VII - admissão de professor substituto para suprir a falta de docente, capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados.

Quanto às Leis Municipais nº 4.185/2023, 4.186/2023 e 4.188/2023, de modo diverso, verifico claramente que o intuito das contratações é a manutenção de cargos essenciais à prestação de serviços de saúde - o que,

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300033003700360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

inclusive, também foi objeto de ressalvas pela Procuradoria da Prefeitura e por órgãos da Câmara Municipal.

Nesse sentido, **as normas não apresentam as hipóteses fáticas que representem casos excepcionais e de necessidade temporária mas, em sentido oposto, demonstram o escopo de contratação para continuidade dos serviços ordinários permanentes do Município.**

Sendo assim, desrespeitam expressamente o art. 37, incisos II e XI da CF/88, o art. 32, incisos II e XI, da CE/89, e as balizas do Tema 612 com Repercussão Geral do STF.

II. c) REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Ab initio, delimito que Resolução COPJ n. 006/2019 confere expresamente a este Promotor de Justiça a atribuição concernente ao acompanhamento da constitucionalidade das leis municipais publicadas:

> ***4º Promotor de Justiça*** Atribuições extrajudiciais e ajuizamento de ações relativas ao consumidor, fundações e associações sem fins lucrativos, improbidade administrativa na proteção do patrimônio público municipal e estadual (excetuando as áreas de saúde, educação, meio ambiente e pessoa com deficiência), transporte coletivo e contratações temporárias; **acompanhamento das leis municipais publicadas, verificando a existência de inconstitucionalidade e, em caso positivo, remessa de cópia ao Procurador-Geral de Justiça.**

Pois bem.

No presente caso, as leis municipais em apreço violam o art. 37, incisos II e XI da CF/88, o art. 32, incisos II e XI, da CE/89, e as balizas do Tema 612 com Repercussão Geral do STF.

A afronta direta à CF/88 não constitui óbice à representação pelo PGJ considerando tratar-se de norma de reprodução obrigatória pelos estados, tal como reproduzido pela própria CE/89.

As normas de reprodução obrigatória assim são definidas por disciplinarem a organização político-administrativa, as competências, separação dos Poderes, servidores públicos, processo legislativo, entre outras matérias que conservam a moldura federativa conferida pela Carta de 1988. Consoante disciplina do Ministro Luis Roberto Barroso, são:*"as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição*

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300033003700360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local" (Rcl 17954 AgR/PR).

Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou tese no **Tema 484 de Repercussão Geral** para consolidar a competência dos Tribunais de Justiça dos Estados no julgamento de ADI's de leis municipais quando a inconstitucionalidade tiver como parâmetro a CF e for de reprodução obrigatória pela CE:

> ***STF*** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **REPERCUSSÃO GERAL.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE . REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13 º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS . 1. **Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.** Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.
>
> (RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-02-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

E conforme a disciplina a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRTIO SANTO, a legitimidade para propositura de ADI's, no âmbito do Ministério Público, recai sobre o Procurador-Geral do Justiça:

> **Art. 112** São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição:
> […]
> **III -** o Procurador-Geral de Justiça;

Ainda, convém pontuar o ATO PGJ N. 11, DE 06 DE JUNHO DE 2012, o qual estabele normas acerca da da representação ao Procurador-Geral de Justiça da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo:

> **Art. 1º** O Promotor de Justiça com atribuição em primeira instância, quando representar ao Procurador-Geral de Justiça pela existência de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deverá expor a motivação jurídico-constitucional que fundamenta a sua representação, contendo, inclusive, a indicação precisa dos dispositivos constitucionais violados.
>
> **Parágrafo único.** A representação deverá ser instruída com a cópia da lei ou do ato normativo na versão publicada em veículo oficial.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300033003700360037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

Sendo assim, realizada a análise pormenorizada das leis apuradas, conjuntamente com as justificativas apresentadas pelo Município, à luz dos dispositivos constitucionais federais e estaduais, alinhados ainda ao **Tema 484 de Repercussão Geral do STF**, impõe-se a representação pela inconstitucionalidade ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo.

III - DISPOSTIVO

Sendo assim, e pelas razões expostas, com fundamento no art. 112, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, e no Ato n. 11/2012 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, **REPRESENTO pela inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 4.185/2023, 4.186/2023 e 4.188/2023 de Linhares,** por violação direta ao art. 37, incisos II e XI, da Constituição Federal de 1988, art. 32, incisos II e XI, da Constituição o Estado do Espírito Santo de 1989, associados ainda às balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 484 com Repercussão Geral, ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo.

SUSPENDO, contudo, o envio do feito ao Procurador-Geral de Justiça pelo **prazo de 60 (sessenta) dias**, período no qual faculto ao Município a adoção de Termo de Compromisso pelo qual se estabeleça cronograma com prazo para edição de lei prevendo os cargos a serem supridos mediante concurso público, deflagração de fase interna do certame, publicação de edital até final nomeação e provimento dos cargos efetivos, cuja necessidade resta incontroversa nestes autos.

OFICIE-SE ao Prefeito Municipal de Linhares ao Secretário Municipal de Saúde, e ao Presidente da Câmara Municipal de Linhares, bem como os Procuradores-Gerais dos respectivos Poderes, com cópia da presente *decisium,* para ciência e medidas **urgentes** no âmbito de suas respectivas competências a fim de sanar a patologia fática e jurídica identificada.

OFICIE-SE a 1ª Promotora de Justiça Cível de Linhares, com cópia da presente *decisium.*

Decorrido o prazo sem manifestação dos entes legislativo e/ou executivo, SUBAM os autos ao PGJ.

PUBLIQUE-SE no Dimpes.

Não se tratando de arquivamento, inaplicável o artigo 9º § 1º da Lei 7.347/1985 e [o § 2º do artigo 10 da RESOLUÇÃO CNMP Nº 23/2007, estando o feito, ademais, suspenso, consoante acima esposado.

D-SE. CUMPRA.SE

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW

Data e hora lançadas nos autos.

DANILO RAPOSO LIRIO
Promotor de Justiça
assinado eletronicamente

Documento assinado digitalmente por **DANILO RAPOSO LIRIO**, em **21/05/2025** às **17:05:24**.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://validador.mpes.mp.br/** informando o identificador **O2GT6OXW**.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/O2GT6OXW